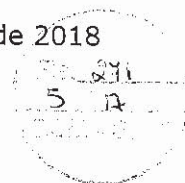


São Paulo, 04 de abril de 2018



À

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO**

Diretoria de Autorregulação  
Rua XV de Novembro nº 275, 8º andar, Centro  
CEP 01.013-001  
São Paulo - SP

Ref.: **Processo Administrativo Ordinário nº 05/2017**

At.: **Sr. Luiz Felipe Amaral Calabró e Sr. Marcos José Rodrigues Torres**

Prezados Senhores,

1.- **CLEAR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Clear" ou "Corretora")**, em processo de incorporação pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A ("XP Investimentos") e **PAOLO MASON ("Paolo" ou "Diretor")**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe ("PAD"), vêm, em atendimento ao Ofício BSM/SJUR/PAD 0115-2018 apresentar sua Manifestação ao Parecer da Superintendência Jurídica -SJUR ("Parecer"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – O PARECER**

2.- O Parecer, em apertada síntese, repisou os fatos trazidos pela acusação e, com relação aos argumentos de defesa, afirmou que:

- (i) As falhas, na visão do Parecer, não seriam pontuais vez que *"em março de 2015, por meio do Relatório de Auditoria, a Corretora foi alertada das falhas pela BSM. Em novembro de 2015, a Corretora afirmou ter concluído o plano de ação apresentado para evitar que novas falhas nos controles de prevenção à lavagem de dinheiro acontecessem, Em outubro de 2016 (...) menos de um ano após a conclusão do plano de ação, as mesmas falhas no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro voltaram a acontecer (...)"*; (fls. 255)
- (ii) No que tange aos fundamentos econômicos das operações apresentados pelos investidores, afirma o parecer que: *"Esclarecimentos, como os apresentados pelos Clientes no presente caso, não eximem a Corretora do dever de identificar e monitorar operações com os sinais de atipicidade (...)"*; (fls. 251)
- (iii) Na sequência, o Parecer aduz que o Diretor deveria ser responsabilizado por ser ele o *"centro de imputação de responsabilidade"* (fls. 257). Que tal responsabilidade não seria objetiva vez que a conduta do Diretor estaria individualizada na medida que ele *"não atuou para garantir que o sistema de monitoração da Corretora identificasse as Operações Atípicas (...)"*; (fls. 259)
- (iv) Por fim, são trazidos precedentes de julgamento com aplicações de penalidades que variam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais), bem como apresentadas sugestões de atenuantes – para fins de dosimetria da pena – levando-se em consideração o fato de (a) os acusados não possuírem histórico de condenação; (b) não restar caracterizada infração de natureza grave; e (c) não terem sido identificadas novas ocorrências de falhas dessa natureza na Auditoria Operacional de 2017.

2.- Na visão da Corretora e do Diretor os argumentos trazidos pelo Parecer não merecem prosperar, devendo o termo de Acusação ser julgado improcedente pelos fatos a seguir aduzidos.

## II – FALHA PONTUAL

3.- Entende o Parecer que as ocorrências tratadas no Termo de Acusação se caracterizariam como “falha reiterada” e não falha pontual como afirma a defesa. A prova disso seria o fato da Clear ter acordado e concluído Plano de Ação em 2015 e, em 2016, experimentado as “**mesmas falhas**” no seu sistema de controles de prevenção à lavagem de dinheiro.

4.- De fato a Clear, em 2015, recebeu um apontamento quanto ao seu sistema de controles de prevenção à lavagem de dinheiro e fez um plano de ação para ajuste com a BSM. Contudo, a falha apontada em 2015 não foi “**a mesma falha**” apontada em 2016 (objeto do presente Termo de Acusação). Esse entendimento se afigura equivocado.

5.- Em 2015 a falha, segundo apontado pela BSM (item 5.3 do Relatório de Auditoria nº 210/14), consistiu em:

“Conforme levantamento do processo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, o **Participante utiliza o sistema Intranet Clear para identificar e monitorar atipicidades e posteriormente analisar as ocorrências. Aplicamos os parâmetros estabelecidos no sistema Intranet Clear** para todas as operações realizadas em dezembro/2014 **e identificamos atipicidades que não foram detectadas pelo sistema** (...)” (grifou-se)

6.- Como plano de ação a Clear se comprometeu – até novembro de 2015 – a: **(i) rever o processo de PLD; e, (ii) contratar o sistema e-guardian da Advice e deixar de usar a “Intranet Clear” para monitoramento. O plano de ação proposto foi integralmente cumprido pela Clear, dentro do prazo acordado.**

7.- Em 2016 ocorreu uma situação completamente diferente. Por uma falha pontual no processamento do arquivo de movimentação, notadamente um erro na leitura dos relatórios “GABs” do Sinacor, o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro implementado em 2015 acabou não gerando o alerta dos casos objeto do presente processo. O problema decorreu de uma inconsistência no sistema de terceiro, na leitura do arquivo de movimentação com extensão “.txt”, que era a extensão padrão extraída via Sinacor à época. O sistema foi ajustado e o problema resolvido.

8.- Esse fato (de 2016) não tem qualquer relação ou identidade com as "falhas" apuradas em 2015, que se relacionavam à ausência de rotina e sistema de monitoramento. Um erro pontual de leitura de arquivo não pode ser caracterizado como "mesma falha" ou "falha reiterada" de ausência de controle, como afirma o Parecer. São coisas totalmente distintas, na visão dos Defendentes.

9.- Por fim, oportuno lembrar que as falhas nos sistemas de PLD não era um problema isolado da Clear, mas sim uma realidade de mercado. Para auxílio, a própria BSM, em workshop realizado em 29/11/2017, elencou diversas falhas recorrentes identificadas no processo de Monitoramento de Prevenção à Lavagem de Dinheiro dos Participantes integrantes do mercado, conforme demonstra o material acostado à defesa. Especificamente sobre o inciso III do art. 6º da ICVM 301, segue abaixo:

"Principais problemas identificados nas auditorias, por inciso do artigo 6º da ICVM 301/1999

Inciso III-Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas:

a) O requisito solicita monitoração de quebra de padrão operacional, em termos de volume ou frequência de negócios, mas o filtro compara volume operado com a capacidade financeira do cliente ou compara volume de negócios do cliente no período com um valor fixo.

b) O requisito solicita comparação do volume ou frequência de negócios no período em relação ao histórico do cliente, mas o filtro não acumula negócios."

10.- Como se vê, em 2017 havia ainda muita inconsistência e dúvidas por parte dos participantes no que tange à parametrização, não havendo que se falar em falha de diligência da Clear e seu Diretor, muito menos em descumprimento do Plano de Ação.

### **III – ESCLARECIMENTO DOS CLIENTES**

11.- Afirma o Parecer que: "*Esclarecimentos, como os apresentados pelos Clientes no presente caso, não eximem a Corretora do dever de identificar e monitorar operações com os sinais de atipicidade (...)*". A Corretora e seu Diretor, em momento algum, afirmaram que a justificativa dos clientes se caracterizariam como uma excludente de responsabilidade.

12.- O que foi afirmado na Defesa foi que - apesar de não justificarem a ausência na identificação por parte da Clear - as justificativas apresentadas pelos Clientes demonstram que não se materializou a efetiva lavagem de dinheiro, cuja norma busca mitigar, nas operações objeto do presente PAD.

13.- Ademais, a baixa amostragem (5 clientes) demonstra, na visão dos Defendentes, a ausência de materialidade e da ocorrência de "falha reiterada".

14.- Foi essa a intenção dos Defendentes ao trazer essa informação na Defesa.

#### IV - DA ATUAÇÃO DO DIRETOR

15.- Afirma o Parecer que a responsabilidade do Diretor não seria objetiva e que sua conduta estaria individualizada na medida que ele "não atuou para garantir que o sistema de monitoração da Corretora identificasse as Operações Atípicas (...)" (fls. 259).

16.- Na visão dos Defendentes, se a responsabilidade do Diretor é – como diz o Parecer - "garantir" que o sistema não apresente falhas, ele está sendo responsabilizado objetivamente pela ocorrência da falha.

17.- Na entender dos Defendentes o Diretor deve ser responsável por implementar e fiscalizar o funcionamento do sistema de monitoramento, não por garantir a inoocorrência de falhas (o que seria humanamente impossível vez que todo sistema é passível de falha).

18.- Assumir que qualquer falha pontual da leitura de um arquivo pelo sistema (como ocorreu no presente caso) representa uma prova de que o Diretor "não atuou para garantir" que o sistema da Corretora identificasse as operações atípicas corresponde a atribuir a ele a responsabilidade objetiva o que, *d.v.*, não se afigura razoável.

19.- Para a correta tipificação da infração deve restar caracterizada de forma inequívoca a conduta irregular que foi realizada ou os atos que deixaram de ser praticados e estavam sob a responsabilidade do Diretor. No presente PAD se evidenciou justamente o contrário: que o Sr. Paolo, como Diretor responsável (i) mudou o sistema de monitoramento em 2015 – deixou de usar o "Intranet Clear" e contratou o sistema e-guardian da Adivice; (ii) reparametrizou todas as regras de monitoramento do sistema criando uma regra específica para o monitoramento do art. 6º inciso III da ICVM 301; e (iii) após a falha pontual no sistema da e-guardian, promoveu nova mudança passando a adotar o sistema "Fira" já testado e utilizado pela XP Investimentos (corretora que adquiriu a Clear).

20.- Por essas razões, o entendem os Defendentes que o Diretor deve ser excluído deste processo como forma de remediar o equívoco cometido ao ser formulada acusação sem individualização de sua conduta, em afronta direta ao princípio da responsabilidade subjetiva.


#### V - CONCLUSÃO

21.- Pelo exposto, entende a Clear e seu Diretor que não merece ser provido o presente Termo de Acusação, ao contrário do entendimento do Parecer, tendo em vista os argumentos acima, reforçando que, na visão dos Defendentes, as regras, procedimentos e controles internos implementados pela Clear possibilitavam o fiel monitoramento das operações realizadas pelos seus clientes, não havendo que se falar em descumprimento dos art. 9º da ICVM 301, como capitulado no Termo de Acusação.

22.- As atipicidades aqui tratadas decorreram de uma falha pontual do sistema e-guardian que foi prontamente ajustado e depois trocado, não restando caracterizada a "ausência de monitoramento contínuo" de operações com alteração significativa de volume ou frequência, previstas no art. 6º inciso III da ICVM 301.

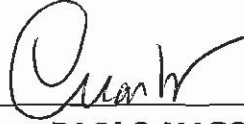
235  
S. 17

23.- Sem mais para o momento, mantemo-nos à disposição de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,  


**JULIA DUARTE**  
Procuradora

**CLEAR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**



**JULIA DUARTE**  
Procuradora

**PAOLO MASON**